



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384477-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ESPÓLIO DE PEDRO GOFFREDO, é agravada KELLY ESTERLINA GOFFREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PEDRO GOFFREDO
AGRAVADO: KELLY ESTERLINA GOFFREDO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS FAGUNDES GOLFREDO

VOTO nº 208.078

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. DIFERIMENTO DE CUSTAS.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, alegando insuficiência de recursos líquidos para arcar com despesas processuais devido ao patrimônio imobilizado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça pode ser concedida ao espólio, considerando sua capacidade econômica, e não a dos herdeiros ou inventariante.

III. Razões de Decidir

3. A capacidade econômica do espólio, composta por bem imóvel, veículo e contas bancárias, é suficiente para arcar com as custas iniciais, conforme jurisprudência desta Câmara e do STJ.

4. A jurisprudência admite diferimento das custas para o final do processo, quando não há hipossuficiência financeira do espólio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para diferir o recolhimento de custas ao final da execução, a ser realizado pela parte vencida.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça deve considerar a capacidade econômica do espólio, não dos herdeiros ou inventariante. 2. O diferimento das custas é possível quando o espólio possui recursos suficientes, mas sem liquidação imediata.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022.

STJ, AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas

razões recursais, argumenta, especialmente, que embora possua um imóvel como patrimônio, não tem recursos líquidos para arcar com as despesas processuais, pois seu patrimônio está imobilizado. Aponta que a Constituição garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que é o caso aqui, já que não tem condições financeiras para arcar com os custos do processo. Além disso, a manutenção da decisão agravada causaria prejuízo, pois impediria o andamento da ação, ferindo seu direito de acesso à justiça. Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, com efeito liminar, para garantir o prosseguimento do processo sem o pagamento das custas, ou, alternativamente, que o pagamento seja postergado para o final da demanda.

Recurso desacompanhado de preparo em razão de seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Em se tratando de ação que envolve direito de pessoa falecida, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso concreto, observa-se que o monte-mor é composto de bem imóvel, veículo e contas bancárias, representando patrimônio suficiente para responder pelos ônus que representam as custas iniciais.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Inventário. Pleito da inventariante de pedido de Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso da demandante. Descabimento. Capacidade econômica do espólio não se confunde com a da inventariante. No caso, não há hipossuficiência financeira do espólio para concessão do benefício. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em

inventário, indeferiu a justiça gratuita, mas autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, antes da homologação da partilha. Descabimento. Em inventário não é a condição pessoal do inventariante ou dos herdeiros que devem ser analisadas para a concessão da justiça gratuita, mas sim os bens que compõem o espólio. No caso, não há hipossuficiência financeira para a concessão do benefício. Mantido o indeferimento da gratuidade. Precedentes. Recurso improvido. (Agravo de instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022).

Não é diferente o entendimento sobre o tema externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019).

Portanto, incabível a concessão da gratuidade perseguida no recurso, deverão as custas ser recolhidas com a utilização dos recursos econômicos que deverão ser disponibilizados oportunamente, razão pela qual fica deferido o diferimento das custas para o final do processo.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para diferir o Agravo de Instrumento nº 2384477-09.2024.8.26.0000 - Santo André 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento de custas ao final da execução, a ser realizado pela parte vencida.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator